

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2001/C 51/01	Taxas de câmbio do euro .....	1
2001/C 51/02	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem .....	2
2001/C 51/03	Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Directiva 94/9/CE do Conselho (Fevereiro 2001) <sup>(1)</sup> .....	6
2001/C 51/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2090 — Liverpool Victoria Friendly Society/AC Ventures/JV) <sup>(1)</sup> .....	8
2001/C 51/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2251 — AOL/Banco Santander/JV) <sup>(1)</sup> .....	9
2001/C 51/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2066 — Dana/Getrag) <sup>(1)</sup> .....	9
2001/C 51/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2356 — Hermes/Codan/JV) — Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	10

### II *Actos preparatórios*

.....

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	III <i>Informações</i>	
	<b>Parlamento Europeu</b>	
2001/C 51/08	Aviso relativo à organização de um processo de selecção .....	11
	<b>Comissão</b>	
2001/C 51/09	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso publicado pela Itália na aceção do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, com vista à exploração de serviços aéreos regulares entre Olbia e Roma <sup>(1)</sup>	12
2001/C 51/10	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso publicado pela Itália na aceção do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, com vista à exploração de serviços aéreos regulares entre Olbia e Milão <sup>(1)</sup>	14
2001/C 51/11	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso publicado pela Itália na aceção do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, com vista à exploração de serviços aéreos regulares entre Cagliari e Roma <sup>(1)</sup>	16
2001/C 51/12	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso publicado pela Itália na aceção do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, com vista à exploração de serviços aéreos regulares entre Cagliari e Milão <sup>(1)</sup>	18
2001/C 51/13	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso publicado pela Itália na aceção do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, com vista à exploração de serviços aéreos regulares entre Alghero e Milão <sup>(1)</sup>	20
2001/C 51/14	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso publicado pela Itália na aceção do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, com vista à exploração de serviços aéreos regulares entre Alghero e Roma <sup>(1)</sup>	22

## I

*(Comunicações)*

## COMISSÃO

**Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>****15 de Fevereiro de 2001***(2001/C 51/01)*

<b>1 euro</b>	=	7,4627	coroas dinamarquesas
	=	9,018	coroas suecas
	=	0,6279	libra esterlina
	=	0,909	dólares dos Estados Unidos
	=	1,3901	dólares canadianos
	=	105,51	ienes japoneses
	=	1,5315	francos suíços
	=	8,2075	coroas norueguesas
	=	78,79	coroas islandesas <sup>(2)</sup>
	=	1,7332	dólares australianos
	=	2,1398	dólares neozelandeses
	=	7,1266	randes sul-africanos <sup>(2)</sup>

---

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

<sup>(2)</sup> Fonte: Comissão.

**Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem**

(2001/C 51/02)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na acepção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP (x) IGP ( )

**Número nacional do processo: 57**

**1. Serviço competente do Estado-Membro**

Nome: Subdirección General de Denominaciones de Calidad — Dirección General de Alimentación — Secretaría General de Agricultura y Alimentación del Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación de España

Endereço: Paseo de La Infanta Isabel, 1, E-28071 Madrid

Telefone: (34) 913 47 53 94

Fax: (34) 913 47 54 10

**2. Agrupamento requerente**

2.1. Nome: Asociación para la Defensa y Promoción del Aceite de Oliva del Bajo Aragón (ADABA)

2.2. Endereço: Plaza Deán, 2, E-44600 Alcañiz (Teruel)

Telefone: (34) 978 83 46 00

Fax: (34) 978 83 16 56

2.3. Composição: produtor/transformador e engarrafador (x) outro ( )

3. **Tipo de produto:** Azeite virgem extra. Classe 1.5 — Matérias gordas.

**4. Descrição do caderno de especificações e obrigações**

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

4.1. **Nome:** «Aceite del Bajo Aragón».

4.2. **Descrição:** Azeite virgem extra, obtido a partir das variedades Empeltre, Arbequina e Royal, das quais a Empeltre participa com uma proporção mínima de 80 %, visto que predomina na zona de produção e que as características históricas do produto lhe estão estreitamente ligadas. O resto das variedades, de acordo com a tradição, só podem participar na composição do *Aceite del Bajo Aragón* com um máximo de 20 % do volume.

As suas características são as seguintes:

*Organolépticas:*

Aspecto	Limpo, sem qualquer indício de véu, turvações ou sujidades que impeçam que a apreciação da sua transparência
Cor	Amarelo, com matizes que vão desde o amarelo dourado ao amarelo ouro velho
Sabor	Gosto frutado no início da campanha, com ligeiros sabores amendoados, sem amargor, adocicado, e ligeiramente picante
Pontuação mínima do painel de degustação	6,5

*Físico-químicas:*

Acidez máxima (% ácido oleico)	1,00
Máximo de peróxidos (meq O <sub>2</sub> /kg)	20
K <sub>270</sub> máximo (n.m.)	0,15
K <sub>232</sub> máximo (n.m.)	2,00
Máximo de humidade e substâncias voláteis (%)	0,15
Máximo de impurezas (%)	0,10

- 4.3. **Área geográfica:** A zona de produção é a comarca natural situada a oeste da Comunidad Autónoma de Aragón, entre as províncias de Zaragoza e Teruel, coincidindo com a parte sudeste da depressão do Ebro, com uma superfície de 31 560 hectares de olival, constituída pelos seguintes municípios:

Aguaviva	Cinco olivas	Maella
Alacón	Cretas	Más de las Matas
Albalte del Arzobispo	Crivillén	Mazaleón
Alborge	Escatrón	Mequinenza
Alcañiz	Estercuel	Molinos
Alcorisa	Fórnoles	Monroyo
Alloza	Fabara	Nonaspe
Almochuel	Fayón	Oliete
Almonacid de la Cuba	Foz-Calanda	Parras de Castellote
Andorra	Fuentes de Ebro	Peñarroya de Tastavins
Arens de Lledó	Fuentespalda	Quinto de Ebro
Ariño	Gargallo	Sástago
Azaila	Híjar	Ráfales
Beceite	Jatiel	Samper de Calanda
Belchite	La Cerollera	Seno
Belmonte de San José	La Codoñera	Torrecilla de Alcañiz
Berge	La Fresneda	Torre de Arcas
Bordón	La Ginebrosa	Torre de Compte
Calanda	La Mata de los Olmos	Torrevelilla
Calaceite	La Portellada	Urrea de Gaén
Cañizar del Olivar	Lagata	Valdealgorfa
Caspe	Letux	Valderrobres
Castelserás	La Puebla de Híjar	Valdeltormo
Castelnou	La Zaida	Valjunquera
Castellote	Lledó	Vinaceite
Chiprana	Los Olmos	

- 4.4. **Prova de origem:** As azeitonas que chegam às empresas de extracção são das variedades autorizadas e provêm de plantações inscritas nos registos do «Consejo Regulador» (Conselho Regulador) e controladas por este.

As azeitonas são trituradas e o azeite extraído nas empresas inscritas e situadas na zona de produção. Os azeites obtidos são submetidos a um sistema de avaliação de acordo com o estabelecido no caderno de especificações e obrigações, sendo armazenados e engarrafados nas empresas inscritas e situadas na zona delimitada.

Os azeites obtidos são submetidos a análises físico-químicas e organolépticas e só os que são aprovados em todos os processos de controlo são engarrafados e saem para o mercado sob a denominação de origem, com o rótulo numerado entregue pelo Conselho Regulador.

- 4.5. **Método de obtenção:** O cultivo da oliveira é efectuado em plantações inscritas, em sequeiro e em regadio. São efectuadas três mobilizações superficiais com uma cultivadora e uma rolagem que prepara o solo para a colheita. A dose anual de azoto não excede 1 kg por árvore. No período de formação procede-se a uma poda ligeira e nas plantações adultas é mantida a proporção folha/madeira.

Quando é alcançado o índice de maturação, as azeitonas são colhidas com extremo cuidado directamente da árvore e são transportadas para os lagares nas condições estabelecidas para que os frutos não se deterioresem. A colheita é realizada entre meados de Novembro e finais de Março, devendo decorrer um período máximo de 48 horas entre a colheita das azeitonas e a extracção do azeite.

Nos lagares inscritos, os frutos são submetidos a processos mecânicos de extracção, incluindo as seguintes operações: lavagem das azeitonas, trituração das azeitonas, espremedura da pasta com uma temperatura máxima de 35 °C, separação das fases e armazenamento. Terminada a elaboração e avaliação, os azeites são engarrafados em garrafas de vidro ou cerâmica ou em recipientes metálicos com uma capacidade que pode ir até 5 litros.

- 4.6. **Relação:** As variedades autorizadas para a produção do *Aceite del Bajo Aragón* são as tradicionais da zona de produção. As Empeltre e Royal são consideradas autóctones pelas referências bibliográficas existentes, tendo a Arbequina sido introduzida no século XIX a partir da comarca catalã vizinha. O testemunho mais antigo que se conhece sobre o azeite desta zona encontra-se na «Ora marítima» do poeta latino do século IV, Rufo Festo Avieno, que, com base num texto datado de 550 A. C., conta como alguns navegantes subiam o Ebro para negociar com os habitantes ribeirinhos e abastecer-se de azeite, vinho e trigo. Na «Ora marítima» o Ebro é designado por «Oleum flumen», o que significa rio de azeite. Ignacio de Asso, autor da *Historia de la Economía Política de Aragón*, de 1798, faz múltiplas referências às oliveiras de Bajo Aragón.

A notoriedade actual do *Aceite del Bajo Aragón* começou a forjar-se no final do século XIX, coincidindo com a pujança comercial de Tortosa, o principal mercado dos azeites desta zona aragonesa, onde se radicaram importantes empresas oleícolas que descobriram as suas qualidades. Isto permitiu que diversas firmas comerciais se instalassem em Alcañiz para adquirir directamente o *Aceite del Bajo Aragón* antes de chegar a Tortosa e evitar, assim, a forte concorrência que ali existia. Numa importante referência bibliográfica dos princípios do século demonstra-se a reputação que tinha o *Aceite del Bajo Aragón* naquela época. Trata-se do livro «Elaboración del Aceite de oliva» de Isidro Aguiló y Cortés, datado de 1918. No primeiro terço do século XX o *Aceite del Bajo Aragón* era muito apreciado também por gastrónomos como Teodoro Bardají, Dionisio Pérez e outros. Tem raízes antigas o aforismo, muito utilizado fora da região, segundo o qual o *Aceite del Bajo Aragón* é o melhor do mundo. Continua a ser esta a apreciação feita por Daniel Magrané na sua obra *El aceite de oliva en España* (Edi. Espasa Calpe, 1961).

A área de cultivo situa-se na zona sudeste da depressão do Ebro, conhecida como Bajo Aragón, coincidindo fundamentalmente com os vales fluviais dos rios Aguavivas, Martín, Regallo, Guadalupe e Matarraña. A zona é árida, com precipitações escassas e irregulares do relevo que isola esta zona das influências marítimas, tanto mediterrânicas como atlânticas. Por outro lado, o forte vento dominante do nordeste conhecido como «Cierzo» acentua ainda mais a aridez.

O território é plano ou ligeiramente ondulado, com uma altitude que vai dos 122 metros de Caspe aos 632 de Alcorisa. Os solos são calcários, com horizontes de carbonatos e gesso, próprios das sedimentações em regime lacustre, no clima quente e seco do Miocénico.

As precipitações médias anuais são de 350 mm e a temperatura média anual de 14,8 °C. As técnicas adequadas de cultivo, manutenção do solo, fertilização, poda e controlo de pragas e doenças complementam um meio adequado de desenvolvimento da cultura da oliveira, com as especificidades do seu meio geográfico.

4.7. **Estrutura de controlo:**

Nome: Consejo Regulador de la denominación de origen «Aceite del Bajo Aragón»

Endereço: Bartolomé Esteban, 58, E-44600 Alcañiz (Teruel)

Telefone: (34) 978 83 45 47

Fax: (34) 978 83 45 52

O Consejo Regulador de la denominación de origen «Aceite del Bajo Aragón» cumpre a norma EN-45011.

4.8. **Rotulagem:** Deve constar obrigatoriamente a menção «Aceite del Bajo Aragón». Os rótulos são autorizados pelo Conselho Regulador. Os contra-rótulos são numerados e expedidos pelo Conselho Regulador.

4.9. **Exigências legislativas nacionais:**

— Lei 25/1970, de 2 de Dezembro, «Estatuto de la Viña y del Vino y los Alkoholes»,

— Decreto 835/1972, de 28 de Março, regulamento da Lei 25/1970,

— Portaria de 25 de Janeiro de 1994, pela qual se especifica a correspondência entre a legislação espanhola e o Regulamento (CEE) n.º 2081/92, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios,

— Decreto Real 1643/1999, de 22 de Outubro, pelo qual se regula o processo para a tramitação dos pedidos de inscrição no registo comunitário das denominações de origem e das indicações geográficas protegidas:

Número CE: G/E/00118/2000.02.01.

Data de recepção do processo completo: 26 de Julho de 2000.

---

**Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Directiva 94/9/CE do Conselho**

**(Fevereiro 2001)**

(2001/C 51/03)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

*(Publicação dos títulos e referências das normas harmonizadas ao abrigo da directiva)*

Organismo europeu de normalização <sup>(1)</sup>	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1
CEN	EN 1127-1:1997 Atmosferas explosivas — Prevenção da explosão e protecção contra a explosão — Parte 1: Noções fundamentais e metodologia		NENHUMA	—
Cenelec	EN 50014:1997 Material eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Regras gerais Emenda A1:1999 à EN 50014:1997 Emenda A2:1999 à EN 50014:1997		NENHUMA Nota 3 Nota 3	— — —
Cenelec	EN 50015:1998 Material eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Imersão em óleo «o»		NENHUMA	—
Cenelec	EN 50017:1998 Material eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Enchimento pulverulento «p»		NENHUMA	—
Cenelec	EN 50018:2000 Material eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Invólucro antideflagrante «d»		NENHUMA	—
Cenelec	EN 50019:2000 Material eléctrico para atmosferas explosivas — Segurança aumentada «e»		NENHUMA	—
Cenelec	EN 50021:1999 Material eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Tipo de protecção «n»		NENHUMA	—
Cenelec	EN 50054:1998 Material eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — Regras gerais e métodos de ensaio		NENHUMA	—
Cenelec	EN 50055:1998 Material eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — Regras de desempenho para aparelhos do grupo I com indicação até 5 % (v/v) de metano no ar		NENHUMA	—
Cenelec	EN 50056:1998 Material eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — Regras de desempenho para aparelhos do grupo I com indicação até 100 % (v/v) de metano no ar		NENHUMA	—
Cenelec	EN 50057:1998 Material eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — Regras de desempenho para aparelhos do grupo II com indicação até 100 % do limite inferior de explosão		NENHUMA	—



Organismo europeu de normalização <sup>(1)</sup>	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1
Cenelec	EN 50058:1998 Material eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — Regras de desempenho para aparelhos do grupo II com indicação até 100 % (v/v) de gás		NENHUMA	—
Cenelec	EN 50104:1998 Material eléctrico para detecção e medição de oxigénio — Regras de desempenho e métodos de ensaio		NENHUMA	—
Cenelec	EN 50241-1:1999 Especificação para aparelhos de circuito aberto usados na detecção de gases e vapores combustíveis ou tóxicos — Parte 1: Regras gerais e métodos de ensaio		NENHUMA	—
Cenelec	EN 50241-2:1999 Especificação para aparelhos de circuito aberto usados na detecção de gases e vapores combustíveis ou tóxicos — Parte 2: Regras de desempenho para aparelhos de detecção de gases combustíveis		NENHUMA	—
Cenelec	EN 50281-1-1:1998 Material eléctrico para utilização em presença de poeira combustível — Parte 1-1: Material eléctrico protegido por invólucros — Construção e ensaio		NENHUMA	—
Cenelec	EN 50281-1-2:1998 Material eléctrico para utilização em presença de poeira combustível — Parte 1-2: Parte 1-2: Material eléctrico protegido por invólucros — Selecção, Instalação e manutenção + Corrigendum 12.1999		NENHUMA	—
Cenelec	EN 50281-2-1:1998 Material eléctrico para utilização em presença de poeira combustível — Parte 2-1: Métodos de ensaio — Métodos para determinação das temperaturas mínimas de ignição da poeira		NENHUMA	—
Cenelec	EN 50284:1999 Regras especiais para a construção, ensaio e marcação de material eléctrico do grupo II, categoria 1 G		NENHUMA	—
Cenelec	EN 50303:2000 Equipamento destinado a permanecer em funcionamento em atmosferas tornadas perigosas por gases inflamáveis e/ou pó de carvão, grupo I, categoria M1		NENHUMA	—

<sup>(1)</sup> CEN: rue de Stassart/De Stassartstraat 36, B-1050 Bruxelas, tel.: (32-2) 550 08 11, fax: (32-2) 550 08 19 (<http://www.cenorm.be>);

Cenelec: rue de Stassart/De Stassartstraat 35, B-1050 Bruxelas, tel.: (32-2) 519 68 71, fax: (32-2) 519 69 19 (<http://www.cenelec.org>);

ETSI: BP 152, F-06561 Valbonne Cedex, tel.: (33-4) 92 94 42 12, fax: (33-4) 93 65 47 16 (<http://www.etsi.org>).

Nota 1: Em geral, a data de cessação da presunção de conformidade será a data de retirada («dow»), definida pelo organismo europeu de normalização, mas chama-se a atenção dos utilizadores destas normas para o facto de que, em certas circunstâncias excepcionais, poderá não ser assim.

Nota 3: No caso de emendas a normas, a norma aplicável é a EN CCCC:YYYY, respectivas emendas anteriores, caso existam, e a nova emenda mencionada. A norma anulada ou substituída (coluna 4) consistirá então da EN CCCC:YYYY e respectivas emendas anteriores, caso existam, mas sem a nova emenda mencionada. Na data referida, a norma anulada ou substituída deixará de conferir presunção de conformidade com os requisitos essenciais da directiva.

Exemplo: Para a EN 50014:1997, é aplicável o seguinte:

Cenelec	<p>EN 50014:1997</p> <p>Material eléctrico para atmosferas potencialmente explosivas — Regras gerais (A norma de referência é a EN 50014:1997)</p> <p>Emenda A1:1999 à EN 50014:1997 (A norma de referência é a 50014:1997 +A1:1999 à EN 50014:1997)</p> <p>Emenda A2:1999 à EN 50014:1997 (A norma de referência é a EN 50014:1997 +A1:1999 à EN 50014:1997 +A2:1999 à EN 50014:1997)</p>		<p>NENHUMA (Não existe nenhuma norma anulada ou substituída)</p> <p>Nota 3 (A norma anulada ou substituída é a EN 50014:1997)</p> <p>Nota 3 (A norma anulada ou substituída é a EN 50014:1997 +A1:1999 à EN 50014:1997)</p>	—  —  —
---------	--	--	---	---------------------

### Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo COMP/M.2090 — Liverpool Victoria Friendly Society/AC Ventures/JV)

(2001/C 51/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 6 de Dezembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2090. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.2251 — AOL/Banco Santander/JV)**

(2001/C 51/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 19 de Dezembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2251. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.2066 — Dana/Getrag)**

(2001/C 51/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 7 de Novembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2066. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.2356 — Hermes/Codan/JV)****Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado**

(2001/C 51/07)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 9 de Fevereiro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Hermes Versicherungs-beteiligungen GmbH («HVG»), filial da Hermes Kreditversicherungs AG, Alemanha, pertencente à Allianz AG («Allianz»), Alemanha, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa UAD Lietuvos draudimo Kreditu draudimo («LDKD»), Lituânia, uma filial da AB Lietuvos Draudimas, actualmente controlada em exclusivo pela Codan A/S («Codan»), Dinamarca, pertencente à Royal & Sun Alliances Insurance Group plc (R & SA), Reino Unido, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- HVG (grupo Allianz): actividades de seguros,
- Codan (grupo R & SA): actividades de seguros,
- LDKD: actividades de seguros de crédito na Lituânia.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 <sup>(3)</sup>, e de observar que este processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência COMP/M.2356 — Hermes/Codan/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxelas  
[fax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

## III

*(Informações)*

## PARLAMENTO EUROPEU

**AVISO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO DE UM PROCESSO DE SELECÇÃO**

(2001/C 51/08)

O Secretariado-Geral do Parlamento Europeu organiza o processo de selecção seguinte <sup>(1)</sup>:

PE/60/S — AGENTE TEMPORÁRIO (B 5)  
Divisão das Compras e da Restauração

---

---

<sup>(1)</sup> JO C 51 A, de 16.2.2001 (edição em todas as línguas oficiais da União Europeia).

# COMISSÃO

## Exploração de serviços aéreos regulares

### Concurso publicado pela Itália na acepção do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, com vista à exploração de serviços aéreos regulares entre Olbia e Roma

(2001/C 51/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. **Introdução:** Na sequência da alteração introduzida nas obrigações de serviço público nas ligações com a Sardenha, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001, o concurso público publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º 357 de 13.12.2000 passa a ter a seguinte redacção.

Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Governo italiano decidiu, em conformidade com a proposta da Região Autónoma da Sardenha, impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares entre:

— Olbia-Roma e vice-versa.

As normas impostas por estas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284 de 7.10.2000, p. 16, e alteradas de acordo com a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001.

No âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do referido regulamento, a Itália decidiu que, se até 15.4.2001, nenhuma transportadora aérea tiver começado ou estiver prestes a dar início à prestação de serviços aéreos na ligação referida supra, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, limitará o acesso à ligação em questão a uma única transportadora e concederá, mediante concurso, o direito de explorar esses serviços aéreos a partir de 15.5.2001, em conformidade com as condições previstas no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

Os proponentes poderão apresentar propostas relativas à exploração do serviço noutras ligações com partida dos aeroportos da Sardenha, relativamente às quais tenha sido publicado um concurso na mesma data no *Jornal Oficial*, em especial se tal iniciativa tiver por efeito reduzir a compensação global exigida. De qualquer modo, os proponentes deverão indicar claramente o montante da compensação exigida para cada ligação, eventualmente adap-

tado em função das diversas hipóteses de selecção parcial ou total da sua proposta.

2. **Objecto do concurso:** Prestar serviços aéreos regulares entre Olbia e Roma, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a tais serviços e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284 de 7.10.2000, p. 16, e respeitando as condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a partir de 15.5.2001.
3. **Participação no concurso:** A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exportação válida emitida por um Estado-Membro nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.
4. **Processo de concurso:** O presente concurso está sujeito às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), h) e i), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.
5. **Documentação do concurso:** A documentação completa do concurso, que inclui as normas específicas aplicáveis ao concurso e quaisquer outras informações consideradas úteis, pode ser obtida gratuitamente num dos seguintes endereços:
- ENAC, Direzione Generale, Via di Villa Ricotti 42, I-00161 Roma.
- Regione Autonoma della Sardegna, Assessorato Regionale ai Trasporti, Via Caprera 15, I-09123 Cagliari.
6. **Compensação financeira:** As propostas apresentadas deverão mencionar explicitamente o montante exigido a título de compensação pela exploração dos serviços em causa nos dois anos seguintes à data prevista para o início da exploração, com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação concedida será determinado anualmente, de modo retroactivo, com base nas despesas e receitas efectivamente geradas pelo serviço, mediante apresentação de documentos comprovativos e dentro dos limites do montante que figura na proposta.

Os pagamentos anuais são efectuados sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo apenas será efectuado após aprovação das contas da transportadora relativas à ligação em causa e verificação das prestações de serviços nas condições previstas no ponto 8 infra.

7. **Tarifas:** As propostas apresentadas deverão especificar as tarifas previstas em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001.
8. **Duração e alteração do contrato:** A duração do contrato é de dois anos, com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses a contar da data em que terá início a realização dos serviços aéreos regulares na ligação em causa, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas.
- A execução do contrato e a contabilidade analítica da transportadora serão objecto de uma revisão anual, em concertação com a própria transportadora. Cada eventual alteração deve ser objecto de um acordo adicional.
9. **Resolução do contrato e pré-aviso:** As partes apenas podem proceder à resolução antecipada do contrato mediante um pré-aviso de seis meses. Em caso de incumprimento das obrigações de serviço público por parte da transportadora, considera-se que esta resolveu o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês a contar da data em que foi notificada a cumprir.
10. **Sanções em caso de incumprimento do contrato:** Caso a transportadora não possa explorar a ligação em causa devido a:

- condições meteorológicas perigosas;
- encerramento de um dos aeroportos;
- questões de segurança pública;
- greves;
- problemas associados à segurança;
- casos de força maior,

o montante da compensação financeira será reduzido proporcionalmente aos voos não efectuados.

A transportadora é responsável pelo cumprimento integral das obrigações derivadas do contrato. Em caso de incumprimento ou de cumprimento inadequado do contrato não imputável a força maior, ou a circunstâncias alheias às competências da transportadora, anormais ou não previsíveis que a transportadora não tenha podido evitar embora usando da máxima diligência, as autoridades italianas poderão proceder à resolução do contrato sem pré-aviso.

O número de voos anulados por motivos directamente imputáveis à transportadora não deve exceder 1 % do número de voos previstos para cada época aeronáutica.

O incumprimento ou cumprimento inadequado do contrato por parte da transportadora pode obrigar à indemnização dos danos sofridos pela comunidade insular, que serão avaliados pela autoridade judiciária competente.

Qualquer interrupção do serviço implicará uma revisão do montante da compensação financeira na proporção dos voos não efectuados, sem prejuízo de uma eventual acção de indemnização por danos.

O incumprimento do pré-aviso previsto no ponto 9 por parte da transportadora é sancionado por multa calculada com base no número de dias de carência e no défice real da ligação no ano considerado, até ao limite de compensação financeira máxima prevista no ponto 6.

11. **Apresentação das propostas:** As propostas devem ser enviadas pelo correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues em mão contra recibo, no endereço seguinte:

— ENAC, Direzione Generale, Via di Villa Ricotti 42, I-00161 Roma,

no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

12. **Validade do concurso:** Na acepção do disposto no n.º 1, alínea d) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a validade do presente concurso fica sujeita à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária apresentar, até 15.4.2001, um programa de exploração da ligação em questão a partir de 15.5.2001, em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284/16 de 7.10.2000, com a redacção que lhes foi dada pela comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001, e sem solicitar qualquer compensação financeira.

### Exploração de serviços aéreos regulares

#### Concurso publicado pela Itália na acepção do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, com vista à exploração de serviços aéreos regulares entre Olbia e Milão

(2001/C 51/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. **Introdução:** Na sequência da alteração introduzida nas obrigações de serviço público nas ligações com a Sardenha, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001, o concurso público publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º 357 de 13.12.2000 passa a ter a seguinte redacção.

Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Governo italiano decidiu, em conformidade com a proposta da Região Autónoma da Sardenha, impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares entre:

— Olbia-Milão e vice-versa.

As normas impostas por estas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284 de 7.10.2000, p. 16, e alteradas de acordo com a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001.

No âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do referido regulamento, a Itália decidiu que, se até 15.4.2001, nenhuma transportadora aérea tiver começado ou estiver prestes a dar início à prestação de serviços aéreos na ligação referida supra, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, limitará o acesso à ligação em questão a uma única transportadora e concederá, mediante concurso, o direito de explorar esses serviços aéreos a partir de 15.5.2001, em conformidade com as condições previstas no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

Os proponentes poderão apresentar propostas relativas à exploração do serviço noutras ligações com partida dos aeroportos da Sardenha, relativamente às quais tenha sido publicado um concurso na mesma data no *Jornal Oficial*, em especial se tal iniciativa tiver por efeito reduzir a compensação global exigida. De qualquer modo, os proponentes deverão indicar claramente o montante da compensação exigida para cada ligação, eventualmente adaptado em função das diversas hipóteses de selecção parcial ou total da sua proposta.

2. **Objecto do concurso:** Prestar serviços aéreos regulares entre Olbia e Milão, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a tais serviços e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284 de 7.10.2000, p. 16, e respeitando as condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a partir de 15.5.2001.

3. **Participação no concurso:** A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exportação válida emitida por um Estado-Membro nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

4. **Processo de concurso:** O presente concurso está sujeito às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), h) e i), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

5. **Documentação do concurso:** A documentação completa do concurso, que inclui as normas específicas aplicáveis ao concurso e quaisquer outras informações consideradas úteis, pode ser obtida gratuitamente num dos seguintes endereços:

— ENAC, Direzione Generale, Via di Villa Ricotti 42, I-00161 Roma.

— Regione Autonoma della Sardegna, Assessorato Regionale ai Trasporti, Via Caprera 15, I-09123 Cagliari.

6. **Compensação financeira:** As propostas apresentadas deverão mencionar explicitamente o montante exigido a título de compensação pela exploração dos serviços em causa nos dois anos seguintes à data prevista para o início da exploração, com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação concedida será determinado anualmente, de modo retroactivo, com base nas despesas e receitas efectivamente geradas pelo serviço, mediante apresentação de documentos comprovativos e dentro dos limites do montante que figura na proposta.

Os pagamentos anuais são efectuados sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo apenas será efectuado após aprovação das contas da transportadora relativas à ligação em causa e verificação das prestações de serviços nas condições previstas no ponto 8 infra.



7. **Tarifas:** As propostas apresentadas deverão especificar as tarifas previstas em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001.
8. **Duração e alteração do contrato:** A duração do contrato é de dois anos, com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses a contar da data em que terá início a realização dos serviços aéreos regulares na ligação em causa, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas.
- A execução do contrato e a contabilidade analítica da transportadora serão objecto de uma revisão anual, em concertação com a própria transportadora. Cada eventual alteração deve ser objecto de um acordo adicional.
9. **Resolução do contrato e pré-aviso:** As partes apenas podem proceder à resolução antecipada do contrato mediante um pré-aviso de seis meses. Em caso de incumprimento das obrigações de serviço público por parte da transportadora, considera-se que esta resolveu o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês a contar da data em que foi notificada a cumprir.
10. **Sanções em caso de incumprimento do contrato:** Caso a transportadora não possa explorar a ligação em causa devido a:

- condições meteorológicas perigosas;
- encerramento de um dos aeroportos;
- questões de segurança pública;
- greves;
- problemas associados à segurança;
- casos de força maior,

o montante da compensação financeira será reduzido proporcionalmente aos voos não efectuados.

A transportadora é responsável pelo cumprimento integral das obrigações derivadas do contrato. Em caso de incumprimento ou de cumprimento inadequado do contrato não

imputável a força maior, ou a circunstâncias alheias às competências da transportadora, anormais ou não previsíveis que a transportadora não tenha podido evitar embora usando da máxima diligência, as autoridades italianas poderão proceder à resolução do contrato sem pré-aviso.

O número de voos anulados por motivos directamente imputáveis à transportadora não deve exceder 1% do número de voos previstos para cada época aeronáutica.

O incumprimento ou cumprimento inadequado do contrato por parte da transportadora pode obrigar à indemnização dos danos sofridos pela comunidade insular, que serão avaliados pela autoridade judiciária competente.

Qualquer interrupção do serviço implicará uma revisão do montante da compensação financeira na proporção dos voos não efectuados, sem prejuízo de uma eventual acção de indemnização por danos.

O incumprimento do pré-aviso previsto no ponto 9 por parte da transportadora é sancionado por multa calculada com base no número de dias de carência e no défice real da ligação no ano considerado, até ao limite de compensação financeira máxima prevista no ponto 6.

11. **Apresentação das propostas:** As propostas devem ser enviadas pelo correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues em mão contra recibo, no endereço seguinte:

— ENAC, Direzione Generale, Via di Villa Ricotti 42, I-00161 Roma, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

12. **Validade do concurso:** Na acepção do disposto no n.º 1, alínea d) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a validade do presente concurso fica sujeita à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária apresentar, até 15.4.2001, um programa de exploração da ligação em questão a partir de 15.5.2001, em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284/16 de 7.10.2000, com a redacção que lhes foi dada pela comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001, e sem solicitar qualquer compensação financeira.

### Exploração de serviços aéreos regulares

#### Concurso publicado pela Itália na aceção do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, com vista à exploração de serviços aéreos regulares entre Cagliari e Roma

(2001/C 51/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. **Introdução:** Na sequência da alteração introduzida nas obrigações de serviço público nas ligações com a Sardenha, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001, o concurso público publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º 357 de 13.12.2000 passa a ter a seguinte redacção.

Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Governo italiano decidiu, em conformidade com a proposta da Região Autónoma da Sardenha, impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares entre:

— Cagliari-Roma e vice-versa.

As normas impostas por estas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284 de 7.10.2000, p. 16, e alteradas de acordo com a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001.

No âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do referido regulamento, a Itália decidiu que, se até 15.4.2001, nenhuma transportadora aérea tiver começado ou estiver prestes a dar início à prestação de serviços aéreos na ligação referida supra, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, limitará o acesso à ligação em questão a uma única transportadora e concederá, mediante concurso, o direito de explorar esses serviços aéreos a partir de 15.5.2001, em conformidade com as condições previstas no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

Os proponentes poderão apresentar propostas relativas à exploração do serviço noutras ligações com partida dos aeroportos da Sardenha, relativamente às quais tenha sido publicado um concurso na mesma data no *Jornal Oficial*, em especial se tal iniciativa tiver por efeito reduzir a compensação global exigida. De qualquer modo, os proponentes deverão indicar claramente o montante da compensação exigida para cada ligação, eventualmente adaptado em função das diversas hipóteses de selecção parcial ou total da sua proposta.

2. **Objecto do concurso:** Prestar serviços aéreos regulares entre Cagliari e Roma, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a tais serviços e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284 de 7.10.2000, p. 16, e respeitando as condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a partir de 15.5.2001.

3. **Participação no concurso:** A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exportação válida emitida por um Estado-Membro nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

4. **Processo de concurso:** O presente concurso está sujeito às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), h) e i), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

5. **Documentação do concurso:** A documentação completa do concurso, que inclui as normas específicas aplicáveis ao concurso e quaisquer outras informações consideradas úteis, pode ser obtida gratuitamente num dos seguintes endereços:

— ENAC, Direzione Generale, Via di Villa Ricotti 42, I-00161 Roma.

— Regione Autonoma della Sardegna, Assessorato Regionale ai Trasporti, Via Caprera 15, I-09123 Cagliari.

6. **Compensação financeira:** As propostas apresentadas deverão mencionar explicitamente o montante exigido a título de compensação pela exploração dos serviços em causa nos dois anos seguintes à data prevista para o início da exploração, com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação concedida será determinado anualmente, de modo retroactivo, com base nas despesas e receitas efectivamente geradas pelo serviço, mediante apresentação de documentos comprovativos e dentro dos limites do montante que figura na proposta.

Os pagamentos anuais são efectuados sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo apenas será efectuado após aprovação das contas da transportadora relativas à ligação em causa e verificação das prestações de serviços nas condições previstas no ponto 8 infra.

7. **Tarifas:** As propostas apresentadas deverão especificar as tarifas previstas em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001.
8. **Duração e alteração do contrato:** A duração do contrato é de dois anos, com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses a contar da data em que terá início a realização dos serviços aéreos regulares na ligação em causa, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas.
- A execução do contrato e a contabilidade analítica da transportadora serão objecto de uma revisão anual, em concertação com a própria transportadora. Cada eventual alteração deve ser objecto de um acordo adicional.
9. **Resolução do contrato e pré-aviso:** As partes apenas podem proceder à resolução antecipada do contrato mediante um pré-aviso de seis meses. Em caso de incumprimento das obrigações de serviço público por parte da transportadora, considera-se que esta resolveu o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês a contar da data em que foi notificada a cumprir.
10. **Sanções em caso de incumprimento do contrato:** Caso a transportadora não possa explorar a ligação em causa devido a:
- condições meteorológicas perigosas;
  - encerramento de um dos aeroportos;
  - questões de segurança pública;
  - greves;
  - problemas associados à segurança;
  - casos de força maior,

o montante da compensação financeira será reduzido proporcionalmente aos voos não efectuados.

A transportadora é responsável pelo cumprimento integral das obrigações derivadas do contrato. Em caso de incumprimento ou de cumprimento inadequado do contrato não imputável a força maior, ou a circunstâncias alheias às

competências da transportadora, anormais ou não previsíveis que a transportadora não tenha podido evitar embora usando da máxima diligência, as autoridades italianas poderão proceder à resolução do contrato sem pré-aviso.

O número de voos anulados por motivos directamente imputáveis à transportadora não deve exceder 1% do número de voos previstos para cada época aeronáutica.

O incumprimento ou cumprimento inadequado do contrato por parte da transportadora pode obrigar à indemnização dos danos sofridos pela comunidade insular, que serão avaliados pela autoridade judiciária competente.

Qualquer interrupção do serviço implicará uma revisão do montante da compensação financeira na proporção dos voos não efectuados, sem prejuízo de uma eventual acção de indemnização por danos.

O incumprimento do pré-aviso previsto no ponto 9 por parte da transportadora é sancionado por multa calculada com base no número de dias de carência e no défice real da ligação no ano considerado, até ao limite de compensação financeira máxima prevista no ponto 6.

11. **Apresentação das propostas:** As propostas devem ser enviadas pelo correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues em mão contra recibo, no endereço seguinte:
- ENAC, Direzione Generale, Via di Villa Ricotti 42, I-00161 Roma,
- no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
12. **Validade do concurso:** Na acepção do disposto no n.º 1, alínea d) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a validade do presente concurso fica sujeita à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária apresentar, até 15.4.2001, um programa de exploração da ligação em questão a partir de 15.5.2001, em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284/16 de 7.10.2000, com a redacção que lhes foi dada pela comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001, e sem solicitar qualquer compensação financeira.

### Exploração de serviços aéreos regulares

#### Concurso publicado pela Itália na acepção do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, com vista à exploração de serviços aéreos regulares entre Cagliari e Milão

(2001/C 51/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. **Introdução:** Na sequência da alteração introduzida nas obrigações de serviço público nas ligações com a Sardenha, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001, o concurso público publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º 357 de 13.12.2000 passa a ter a seguinte redacção.

Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Governo italiano decidiu, em conformidade com a proposta da Região Autónoma da Sardenha, impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares entre:

— Cagliari-Milão e vice-versa.

As normas impostas por estas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284 de 7.10.2000, p. 16, e alteradas de acordo com a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001.

No âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do referido regulamento, a Itália decidiu que, se até 15.4.2001, nenhuma transportadora aérea tiver começado ou estiver prestes a dar início à prestação de serviços aéreos na ligação referida supra, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, limitará o acesso à ligação em questão a uma única transportadora e concederá, mediante concurso, o direito de explorar esses serviços aéreos a partir de 15.5.2001, em conformidade com as condições previstas no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

Os proponentes poderão apresentar propostas relativas à exploração do serviço noutras ligações com partida dos aeroportos da Sardenha, relativamente às quais tenha sido publicado um concurso na mesma data no *Jornal Oficial*, em especial se tal iniciativa tiver por efeito reduzir a compensação global exigida. De qualquer modo, os proponentes deverão indicar claramente o montante da compensação exigida para cada ligação, eventualmente adaptado em função das diversas hipóteses de selecção parcial ou total da sua proposta.

2. **Objecto do concurso:** Prestar serviços aéreos regulares entre Cagliari e Milão, em conformidade com as obrigações

de serviço público impostas a tais serviços e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284 de 7.10.2000, p. 16, e respeitando as condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a partir de 15.5.2001.

3. **Participação no concurso:** A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exportação válida emitida por um Estado-Membro nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

4. **Processo de concurso:** O presente concurso está sujeito às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), h) e i), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

5. **Documentação do concurso:** A documentação completa do concurso, que inclui as normas específicas aplicáveis ao concurso e quaisquer outras informações consideradas úteis, pode ser obtida gratuitamente num dos seguintes endereços:

— ENAC, Direzione Generale, Via di Villa Ricotti 42, I-00161 Roma.

— Regione Autonoma della Sardegna, Assessorato Regionale ai Trasporti, Via Caprera 15, I-09123 Cagliari.

6. **Compensação financeira:** As propostas apresentadas deverão mencionar explicitamente o montante exigido a título de compensação pela exploração dos serviços em causa nos dois anos seguintes à data prevista para o início da exploração, com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação concedida será determinado anualmente, de modo retroactivo, com base nas despesas e receitas efectivamente geradas pelo serviço, mediante apresentação de documentos comprovativos e dentro dos limites do montante que figura na proposta.

Os pagamentos anuais são efectuados sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo apenas será efectuado após aprovação das contas da transportadora relativas à ligação em causa e verificação das prestações de serviços nas condições previstas no ponto 8 infra.

7. **Tarifas:** As propostas apresentadas deverão especificar as tarifas previstas em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001.
8. **Duração e alteração do contrato:** A duração do contrato é de dois anos, com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses a contar da data em que terá início a realização dos serviços aéreos regulares na ligação em causa, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas.
- A execução do contrato e a contabilidade analítica da transportadora serão objecto de uma revisão anual, em concertação com a própria transportadora. Cada eventual alteração deve ser objecto de um acordo adicional.
9. **Resolução do contrato e pré-aviso:** As partes apenas podem proceder à resolução antecipada do contrato mediante um pré-aviso de seis meses. Em caso de incumprimento das obrigações de serviço público por parte da transportadora, considera-se que esta resolveu o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês a contar da data em que foi notificada a cumprir.
10. **Sanções em caso de incumprimento do contrato:** Caso a transportadora não possa explorar a ligação em causa devido a:
- condições meteorológicas perigosas;
  - encerramento de um dos aeroportos;
  - questões de segurança pública;
  - greves;
  - problemas associados à segurança;
  - casos de força maior,

o montante da compensação financeira será reduzido proporcionalmente aos voos não efectuados.

A transportadora é responsável pelo cumprimento integral das obrigações derivadas do contrato. Em caso de incumprimento ou de cumprimento inadequado do contrato não imputável a força maior, ou a circunstâncias alheias às

competências da transportadora, anormais ou não previsíveis que a transportadora não tenha podido evitar embora usando da máxima diligência, as autoridades italianas poderão proceder à resolução do contrato sem pré-aviso.

O número de voos anulados por motivos directamente imputáveis à transportadora não deve exceder 1 % do número de voos previstos para cada época aeronáutica.

O incumprimento ou cumprimento inadequado do contrato por parte da transportadora pode obrigar à indemnização dos danos sofridos pela comunidade insular, que serão avaliados pela autoridade judiciária competente.

Qualquer interrupção do serviço implicará uma revisão do montante da compensação financeira na proporção dos voos não efectuados, sem prejuízo de uma eventual acção de indemnização por danos.

O incumprimento do pré-aviso previsto no ponto 9 por parte da transportadora é sancionado por multa calculada com base no número de dias de carência e no défice real da ligação no ano considerado, até ao limite de compensação financeira máxima prevista no ponto 6.

11. **Apresentação das propostas:** As propostas devem ser enviadas pelo correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues em mão contra recibo, no endereço seguinte:

— ENAC, Direzione Generale, Via di Villa Ricotti 42, I-00161 Roma,

no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

12. **Validade do concurso:** Na acepção do disposto no n.º 1, alínea d) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a validade do presente concurso fica sujeita à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária apresentar, até 15.4.2001, um programa de exploração da ligação em questão a partir de 15.5.2001, em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284/16 de 7.10.2000, com a redacção que lhes foi dada pela comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001, e sem solicitar qualquer compensação financeira.

### Exploração de serviços aéreos regulares

#### Concurso publicado pela Itália na aceção do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, com vista à exploração de serviços aéreos regulares entre Alghero e Milão

(2001/C 51/13)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. **Introdução:** Na sequência da alteração introduzida nas obrigações de serviço público nas ligações com a Sardenha, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001, o concurso público publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º 357 de 13.12.2000 passa a ter a seguinte redacção.

Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Governo italiano decidiu, em conformidade com a proposta da Região Autónoma da Sardenha, impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares entre:

— Alghero-Milão e vice-versa.

As normas impostas por estas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284 de 7.10.2000, p. 16, e alteradas de acordo com a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001.

No âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do referido regulamento, a Itália decidiu que, se até 15.4.2001, nenhuma transportadora aérea tiver começado ou estiver prestes a dar início à prestação de serviços aéreos na ligação referida supra, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, limitará o acesso à ligação em questão a uma única transportadora e concederá, mediante concurso, o direito de explorar esses serviços aéreos a partir de 15.5.2001, em conformidade com as condições previstas no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

Os proponentes poderão apresentar propostas relativas à exploração do serviço noutras ligações com partida dos aeroportos da Sardenha, relativamente às quais tenha sido publicado um concurso na mesma data no *Jornal Oficial*, em especial se tal iniciativa tiver por efeito reduzir a compensação global exigida. De qualquer modo, os proponentes deverão indicar claramente o montante da compensação exigida para cada ligação, eventualmente adaptado em função das diversas hipóteses de selecção parcial ou total da sua proposta.

2. **Objecto do concurso:** Prestar serviços aéreos regulares entre Alghero e Milão, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a tais serviços e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284

de 7.10.2000, p. 16, e respeitando as condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a partir de 15.5.2001.

3. **Participação no concurso:** A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exportação válida emitida por um Estado-Membro nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

4. **Processo de concurso:** O presente concurso está sujeito às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), h) e i), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

5. **Documentação do concurso:** A documentação completa do concurso, que inclui as normas específicas aplicáveis ao concurso e quaisquer outras informações consideradas úteis, pode ser obtida gratuitamente num dos seguintes endereços:

— ENAC, Direzione Generale, Via di Villa Ricotti 42, I-00161 Roma.

— Regione Autonoma della Sardegna, Assessorato Regionale ai Trasporti, Via Caprera 15, I-09123 Cagliari.

6. **Compensação financeira:** As propostas apresentadas deverão mencionar explicitamente o montante exigido a título de compensação pela exploração dos serviços em causa nos dois anos seguintes à data prevista para o início da exploração, com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação concedida será determinado anualmente, de modo retroactivo, com base nas despesas e receitas efectivamente geradas pelo serviço, mediante apresentação de documentos comprovativos e dentro dos limites do montante que figura na proposta.

Os pagamentos anuais são efectuados sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo apenas será efectuado após aprovação das contas da transportadora relativas à ligação em causa e verificação das prestações de serviços nas condições previstas no ponto 8 infra.

7. **Tarifas:** As propostas apresentadas deverão especificar as tarifas previstas em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001.

8. **Duração e alteração do contrato:** A duração do contrato é de dois anos, com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses a contar da data em que terá início a realização dos serviços aéreos regulares na ligação em causa, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas.

A execução do contrato e a contabilidade analítica da transportadora serão objecto de uma revisão anual, em concertação com a própria transportadora. Cada eventual alteração deve ser objecto de um acordo adicional.

9. **Resolução do contrato e pré-aviso:** As partes apenas podem proceder à resolução antecipada do contrato mediante um pré-aviso de seis meses. Em caso de incumprimento das obrigações de serviço público por parte da transportadora, considera-se que esta resolveu o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês a contar da data em que foi notificada a cumprir.
10. **Sanções em caso de incumprimento do contrato:** Caso a transportadora não possa explorar a ligação em causa devido a:

- condições meteorológicas perigosas;
- encerramento de um dos aeroportos;
- questões de segurança pública;
- greves;
- problemas associados à segurança;
- casos de força maior,

o montante da compensação financeira será reduzido proporcionalmente aos voos não efectuados.

A transportadora é responsável pelo cumprimento integral das obrigações derivadas do contrato. Em caso de incumprimento ou de cumprimento inadequado do contrato não imputável a força maior, ou a circunstâncias alheias às competências da transportadora, anormais ou não previsíveis que a transportadora não tenha podido evitar embora

usando da máxima diligência, as autoridades italianas poderão proceder à resolução do contrato sem pré-aviso.

O número de voos anulados por motivos directamente imputáveis à transportadora não deve exceder 1% do número de voos previstos para cada época aeronáutica.

O incumprimento ou cumprimento inadequado do contrato por parte da transportadora pode obrigar à indemnização dos danos sofridos pela comunidade insular, que serão avaliados pela autoridade judiciária competente.

Qualquer interrupção do serviço implicará uma revisão do montante da compensação financeira na proporção dos voos não efectuados, sem prejuízo de uma eventual acção de indemnização por danos.

O incumprimento do pré-aviso previsto no ponto 9 por parte da transportadora é sancionado por multa calculada com base no número de dias de carência e no défice real da ligação no ano considerado, até ao limite de compensação financeira máxima prevista no ponto 6.

11. **Apresentação das propostas:** As propostas devem ser enviadas pelo correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues em mão contra recibo, no endereço seguinte:

— ENAC, Direzione Generale, Via di Villa Ricotti 42, I-00161 Roma,

no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

12. **Validade do concurso:** Na aceção do disposto no n.º 1, alínea d) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a validade do presente concurso fica sujeita à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária apresentar, até 15.4.2001, um programa de exploração da ligação em questão a partir de 15.5.2001, em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284/16 de 7.10.2000, com a redacção que lhes foi dada pela comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001, e sem solicitar qualquer compensação financeira.

### Exploração de serviços aéreos regulares

#### Concurso publicado pela Itália na aceção do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, com vista à exploração de serviços aéreos regulares entre Alghero e Roma

(2001/C 51/14)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. **Introdução:** Na sequência da alteração introduzida nas obrigações de serviço público nas ligações com a Sardenha, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001, o concurso público publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º 357 de 13.12.2000 passa a ter a seguinte redacção.

Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Governo italiano decidiu, em conformidade com a proposta da Região Autónoma da Sardenha, impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares entre:

— Alghero-Roma e vice-versa.

As normas impostas por estas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284 de 7.10.2000, p. 16, e alteradas de acordo com a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001.

No âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do referido regulamento, a Itália decidiu que, se até 15.4.2001, nenhuma transportadora aérea tiver começado ou estiver prestes a dar início à prestação de serviços aéreos na ligação referida supra, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras, limitará o acesso à ligação em questão a uma única transportadora e concederá, mediante concurso, o direito de explorar esses serviços aéreos a partir de 15.5.2001, em conformidade com as condições previstas no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

Os proponentes poderão apresentar propostas relativas à exploração do serviço noutras ligações com partida dos aeroportos da Sardenha, relativamente às quais tenha sido publicado um concurso na mesma data no *Jornal Oficial*, em especial se tal iniciativa tiver por efeito reduzir a compensação global exigida. De qualquer modo, os proponentes deverão indicar claramente o montante da compensação exigida para cada ligação, eventualmente adaptado em função das diversas hipóteses de selecção parcial ou total da sua proposta.

2. **Objecto do concurso:** Prestar serviços aéreos regulares entre Alghero e Roma, em conformidade com as obrigações

de serviço público impostas a tais serviços e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284 de 7.10.2000, p. 16, e respeitando as condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a partir de 15.5.2001.

3. **Participação no concurso:** A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exportação válida emitida por um Estado-Membro nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

4. **Processo de concurso:** O presente concurso está sujeito às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), h) e i), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

5. **Documentação do concurso:** A documentação completa do concurso, que inclui as normas específicas aplicáveis ao concurso e quaisquer outras informações consideradas úteis, pode ser obtida gratuitamente num dos seguintes endereços:

— ENAC, Direzione Generale, Via di Villa Ricotti 42, I-00161 Roma.

— Regione Autonoma della Sardegna, Assessorato Regionale ai Trasporti, Via Caprera 15, I-09123 Cagliari.

6. **Compensação financeira:** As propostas apresentadas deverão mencionar explicitamente o montante exigido a título de compensação pela exploração dos serviços em causa nos dois anos seguintes à data prevista para o início da exploração, com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses (com um mapa discriminativo anual). O montante exacto da compensação concedida será determinado anualmente, de modo retroactivo, com base nas despesas e receitas efectivamente geradas pelo serviço, mediante apresentação de documentos comprovativos e dentro dos limites do montante que figura na proposta.

Os pagamentos anuais são efectuados sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo apenas será efectuado após aprovação das contas da transportadora relativas à ligação em causa e verificação das prestações de serviços nas condições previstas no ponto 8 infra.



7. **Tarifas:** As propostas apresentadas deverão especificar as tarifas previstas em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001.
8. **Duração e alteração do contrato:** A duração do contrato é de dois anos, com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses a contar da data em que terá início a realização dos serviços aéreos regulares na ligação em causa, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas.
- A execução do contrato e a contabilidade analítica da transportadora serão objecto de uma revisão anual, em concertação com a própria transportadora. Cada eventual alteração deve ser objecto de um acordo adicional.
9. **Resolução do contrato e pré-aviso:** As partes apenas podem proceder à resolução antecipada do contrato mediante um pré-aviso de seis meses. Em caso de incumprimento das obrigações de serviço público por parte da transportadora, considera-se que esta resolveu o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês a contar da data em que foi notificada a cumprir.

10. **Sanções em caso de incumprimento do contrato:** Caso a transportadora não possa explorar a ligação em causa devido a:

- condições meteorológicas perigosas;
- encerramento de um dos aeroportos;
- questões de segurança pública;
- greves;
- problemas associados à segurança;
- casos de força maior,

o montante da compensação financeira será reduzido proporcionalmente aos voos não efectuados.

A transportadora é responsável pelo cumprimento integral das obrigações derivadas do contrato. Em caso de incumprimento ou de cumprimento inadequado do contrato não imputável a força maior, ou a circunstâncias alheias às

competências da transportadora, anormais ou não previsíveis que a transportadora não tenha podido evitar embora usando da máxima diligência, as autoridades italianas poderão proceder à resolução do contrato sem pré-aviso.

O número de voos anulados por motivos directamente imputáveis à transportadora não deve exceder 1% do número de voos previstos para cada época aeronáutica.

O incumprimento ou cumprimento inadequado do contrato por parte da transportadora pode obrigar à indemnização dos danos sofridos pela comunidade insular, que serão avaliados pela autoridade judiciária competente.

Qualquer interrupção do serviço implicará uma revisão do montante da compensação financeira na proporção dos voos não efectuados, sem prejuízo de uma eventual acção de indemnização por danos.

O incumprimento do pré-aviso previsto no ponto 9 por parte da transportadora é sancionado por multa calculada com base no número de dias de carência e no défice real da ligação no ano considerado, até ao limite de compensação financeira máxima prevista no ponto 6.

11. **Apresentação das propostas:** As propostas devem ser enviadas pelo correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues em mão contra recibo, no endereço seguinte:

— ENAC, Direzione Generale, Via di Villa Ricotti 42, I-00161 Roma,

no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

12. **Validade do concurso:** Na acepção do disposto no n.º 1, alínea d) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a validade do presente concurso fica sujeita à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária apresentar, até 15.4.2001, um programa de exploração da ligação em questão a partir de 15.5.2001, em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 284/16 de 7.10.2000, com a redacção que lhes foi dada pela comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 49 de 15.2.2001, e sem solicitar qualquer compensação financeira.